Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5146/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10816/2014
PROTOCOLO	: 1517540
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 177, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17, DE 2014
CONTRATADO	: ANAPEL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIOS EM GERAL, OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 70.555,75

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o Contrato Administrativo n. 177, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Anapel Móveis para Escritório Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente, suprimentos de informática e mobiliários em geral, objetivando suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 23595/2015, peça n. 10), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 177, de 2014, e a execução financeira, apontando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do referido contrato administrativo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-8414/2016 (peça n. 11), opinando *"pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 177, de 2014, e a sua execução financeira, encontram-se de

acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo em exame, bastando uma recomendação específica ao atual Secretário Municipal de Saúde de Dourados quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, do **Contrato Administrativo n. 177, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Anapel Móveis para Escritório Ltda. - ME;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da **execução financeira** da contratação;

III – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Dourados que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 177, de 2014, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC